



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 023/2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Decreto Legislativo n.º 007/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, cujo conteúdo versa sobre: *“Dispõe sobre a aprovação da prestação de contas do Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2022”*

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei necessita de Emenda de Redação a fim de estar em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98 e apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Legislativo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Trata-se de prestação de contas do Sr. Jaime da Silva Stang, prefeito do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, relativo ao exercício financeiro de 2022.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Processo n.º 184680/23 e do Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/23, da Primeira Câmara, recomendou a regularidade das contas do Executivo Municipal, razão pela qual emitiu Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jaime da Silva Stang.

Ademais, tendo em vista que foram seguidas as disposições dos artigos 184 a 193 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis e o artigo 31 da Constituição Federal, não houve qualquer questionamento das contas apresentadas no prazo legal.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Decreto Legislativo n.º 007/2024, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 23 de setembro de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54



VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO

EM 23/09/2024


CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR